



Associação Brasileira dos Advogados do Povo
Filiada a Associação Internacional dos Advogados do Povo – IAPI
O direito do povo é o direito de lutar pelos seus direitos!



SENHORES DOUTORES JUÍZES E SENHORAS DOUTORAS JUÍZAS DA CORTE INTER-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS DO POVO “GABRIEL PIMENTA” (ABRAPO), associação civil constituída e registrada sob a lei brasileira, vem, invocando o art. 44 do regulamento desta corte, trazer, como *amicus curiae*, subsídios às decisões de admissibilidade e mérito deste caso “Sales Pimenta”, apresentando os seguintes elementos e requerendo as seguintes medidas de não-repetição e de reparação.

APRESENTAÇÃO DA ENTIDADE PETICIONÁRIA

A Abrapo é constituída por advogados e estudantes de Direito que, inspirados no exemplo do doutor Gabriel Sales Pimenta, se agrupam para a defesa dos direitos democráticos de cunho político, civil, econômico, social e cultural da população brasileira e, eventualmente, também de pessoas ou coletividades de outros países.

Formada em 2010 a partir de seu antecessor Núcleo de Advogados do Povo e inscrita no Registro Civil em 2014, desenvolve sua atuação em distintas frentes previstas em seu estatuto, tais como realizar cursos de formação e debate¹, propor ações judiciais de tutela coletiva², denunciar casos de violação a direitos fundamentais³ e atuar perante o sistema jurisdicional interamericano.

¹ Alguns desses cursos concernem diretamente à questão agrária e/ou à região amazônica, e podem ser vistos em <https://www.youtube.com/channel/UCHyAz8UZnHxYa72VZwll0Q/videos>. Tratam-se dos vídeos que compõem o “Curso de Direito Agrário 2021” e o seminário “26 Anos da Heroica Resistência Camponesa de Corumbiara”. Com maior abrangência temática, o curso “Advocacia Popular e Luta por Direitos”: <http://abrapo.org/?s=minicurso>.

² Recentemente, a Abrapo teve sua legitimidade para tais ações – que, no Brasil, está submetida a exame judicial baseado em critérios legais e extralegais – reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4) nos processos 5027940-02.2020.4.04.0000 (sobre distinção, baseada em estereótipos de gênero, entre prestações pecuniárias de subsistência a famílias com crianças e adolescentes); 5000350-81.2020.4.04.7200 e 5000990-93.2020.4.04.7100 (ambos sobre o descumprimento, pelo Estado brasileiro, da Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho acerca da proteção contra o desemprego). Tal legitimidade foi reconhecida também pela 20ª Vara Federal de Porto Alegre no processo 5004395-40.2020.4.04.7100 (sobre a omissão estatal em controlar a vacinação e a frequência escolar de crianças cujos pais são trabalhadores de baixa renda, especialmente trabalhadoras domésticas).

³ Exemplo: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5886-entidades-realizam-lancamento-de-relatorio-sobre-conflito-agrario-e-criminalizacao-da-luta-camponesa-em-rondonia> e <http://abrapo.org/2019/10/25/mg-ato-em-defesa-das-lutas-camponesa-indigena-e-quilombola-na-baixada-maranhense/>.



Dentre os direitos que defende, a Abrapo entende como basilares – posto constituírem condição da efetividade de todos os demais – o de **lutar por direitos** e o de **defender direitos**. Este último aspecto será aprofundado no decorrer da presente manifestação, posto ter relação direta com a vida e a morte impune de Gabriel Sales Pimenta e com a atuação da Abrapo.

É também foco da atuação desta entidade a questão agrária, problema principal da sociedade brasileira e fonte direta ou indireta de todas ou quase todas as iniquidades e violências que a permeiam – aspecto tratado na audiência do presente caso, e que também será aqui aprofundado. Diversos membros da Abrapo, individualmente, e ela própria, institucionalmente, defendem camponeses que lutam por conquistar ou manter seus pedaços de terra.

No presente momento, e já desde algum tempo, membros da Abrapo têm sido alvo de pressões e represálias por parte do Estado e do latifúndio, o que configura especial interesse da entidade não só na sanção do crime cometido contra seu inspirador maior, mas também na imposição, ao Estado brasileiro, das medidas de não-repetição requeridas ao final.

CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS FATOS SOB EXAME ANTE A LIMITAÇÃO CRONOLÓGICA DA COMPETÊNCIA DA CORTE E A TITULARIDADE DE DIREITOS

A associação peticionária está ciente da existência de entendimento que situa em 10 de dezembro de 1998 o termo inicial da jurisdição desta corte sobre o Estado brasileiro. Está também ciente de não ser monolítica tal interpretação, posto que, no caso “Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio”, ficou consignado por esta mesma corte que

o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 (supra, par. 15), ou seja, um dia antes da explosão da fábrica de fogos a que se refere este caso. Não obstante, o Brasil havia ratificado a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, data a partir da qual a Convenção começou a ter efeitos para o Estado brasileiro e a partir da qual são exigíveis do Estado as obrigações nela contidas.

Mais que dirimir entre essas duas datas, cabe, no entanto, discernir entre fatos passíveis de *juízo* e fatos que podem ser objeto de *análise*. Ainda que somente pelos primeiros – ou seja, por aqueles ocorridos após o início da jurisdição desta corte sobre o Brasil – se possa *condenar* o Estado requerido, isso não obsta o exame de cada elo da cadeia de eventos que os produziu.

A identificação e o exame dessas relações de causalidade – e, portanto, de *todos* os elementos que as conformam – se revelam importantes para o diagnóstico do caso e a elaboração de medidas de não-repetição. Tais medidas, como é lógico, não prescindem da correta identificação das causas que conduziram aos fatos cuja repetição se pretende evitar.

Assim sendo, esta corte não poderia, v.g., julgar nem condenar o Estado brasileiro pela omissão em fornecer a Gabriel Sales Pimenta a proteção que este lhe requerera ao ser ameaçado de morte; mas pode – e deve – analisar se os fatores causais de tal omissão e do próprio assassinato seguem vigentes após o início de sua jurisdição, e se influenciam a conduta estatal sob julgamento.



Tal coisa havia sido reconhecida por este tribunal no caso Herzog (que também versava sobre um assassinato político impune), antes mesmo da evolução observada no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio. Na sentença do caso Herzog, assinala-se cristalinamente que

los hechos (...) previos a la fecha de ratificación de la competencia de la Corte por parte de Brasil (10 de diciembre de 1998), sirven como antecedentes para contextualizar lo ocurrido a partir de esa fecha. (...). Así, en atención a la limitación de competencia temporal (...), la Corte realizará un análisis en el siguiente orden: (...) (4) la actuación estatal anterior y posterior al reconocimiento de competencia de la Corte Interamericana por parte de Brasil.

No caso Herzog, este tribunal analisou detidamente as características do crime (ocorrido em 1975) que eram determinantes de sua impunidade: cometido numa dependência militar, por agentes do Estado, em contexto de repressão política, coberto por lei interna de anistia de 1979.

Com efeito, o direito à proteção judicial e seu correlato, o dever estatal de devida diligência, são instrumentais dos demais direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos: a devida diligência tem sempre um *objeto*, deve-se diligenciar *sobre algo*. A proteção judicial recai também, em cada caso, sobre um ou mais direitos determinados. O direito à proteção judicial é indissociável do(s) direito(s) que, em cada caso, se deve(m) proteger.

O caso Herzog versava, assim, não simplesmente sobre a inexistência do julgamento de um crime, mas sobre a inexistência do julgamento de um crime de Estado contra um jornalista membro de um partido opositor ilegalizado. No presente caso, o que se deixou de julgar foi o assassinato – também durante a ditadura militar –, no peculiar contexto amazônico, de um advogado defensor dos direitos humanos de camponeses que lutavam pela terra como meio de subsistência e moradia, perpetrado por ordem de dois latifundiários estreitamente vinculados por laços familiares e sociais a autoridades e funcionários do Estado.

Esta corte é competente para analisar todos e cada um desses elementos do crime, e assim aferir se estão relacionados aos fatos que julgará, ocorridos desde 10.12.1998 (ou 25.09.1992).

Outrossim, a proteção judicial pode se dar em caráter preventivo ou reparatório. Investigar, julgar e sancionar um crime contra a vida é a forma principal de proteção judicial *a posteriori* do direito à vida e, eventualmente, de outros direitos cujo exercício pela vítima esteja na raiz do crime. Por mais que se saiba ser impossível a reparação plena (a qual só se daria, se é que se daria, com o retorno à vida), se sabe também que a punição de um crime constitui uma forma de reparação e satisfação, quando menos simbólica, do Estado à vítima, e tem também – sobretudo para crimes com características como as do presente caso – um efeito exemplar e dissuasivo da repetição.

Reitere-se: a vítima do crime, e não só seus familiares e próximos, é titular (mesmo *post mortem*) do direito à proteção judicial sob a forma de investigação, julgamento e punição do fato. Se assim não fosse, se o direito de alguém à proteção judicial cessasse com a morte, adviriam disso duas conclusões tão inafastáveis quanto inadmissíveis: primeiro, a inexistência de tal direito em casos de homicídio de alguém sem vínculos familiares; segundo, o paradoxo de que a vítima de uma



violação de direitos menor que um assassinato (por exemplo, uma restrição indevida à liberdade de expressão) seria credora de reparação frente ao Estado, e a vítima do crime mais grave, não.

Deixar consignada essa titularidade importa no presente caso porque, se esta corte considerar que o Estado brasileiro violou, mediante condutas posteriores a 10.12.1998 ou a 25.09.1992, o direito de Gabriel Sales Pimenta – e não só de seus familiares – à proteção judicial e à devida diligência na apuração do crime, decorrerá daí o necessário reconhecimento da violação aos direitos de Gabriel Sales Pimenta sobre os quais deveria ter recaído e deve ainda recair, ainda que *a posteriori*, a proteção judicial sonogada: os direitos à vida (art. 4 da Convenção Americana) e ao trabalho (art. 26), que pressupõe condições seguras e adequadas para exercê-lo.

Doutro prisma, seria um absoluto contrassenso, em se tratando de um crime motivado pelo exercício de um múnus público como a defesa de direitos levada a cabo por Gabriel Pimenta, restringir ao âmbito privado (família) o reconhecimento da titularidade dos direitos em jogo.

O direito dos familiares ao luto, em todas as dimensões (do conhecimento dos fatos à sua punição, passando pelos ritos fúnebres), é requisito civilizatório elementar, assim reconhecido desde a Antiguidade; e eles têm sido, no presente caso e em toda a recente história latino-americana, os principais impulsores da luta contra a impunidade dos crimes do Estado e do poder econômico.

Isso não infirma, porém, que a conduta estatal sob julgamento possa violar direitos de outras pessoas: aquelas ligadas a tais fatos não por laços privados com a vítima, mas por exercerem atuação pública similar à dela e se encontrarem sob risco derivado da conduta estatal que será julgada, na medida em que a impunidade do crime estimula sua repetição⁴ (especialmente porque o foco de violência e letalidade relacionado à questão fundiária permanece aberto no Brasil).

A impunidade do assassinato de Sales Pimenta *a partir da data que esta corte considerar que pode julgar o Estado brasileiro* viola, portanto – ante o efeito dissuasivo da punição e o efeito oposto da falta dela – os direitos de camponeses, defensores de direitos humanos e advogados à vida, e, no tocante a estes últimos, também ao trabalho.

Assim sendo, compete a esta corte julgar se a conduta estatal posterior ao termo inicial de sua competência configura violação aos direitos à proteção judicial, à vida e ao trabalho *de Gabriel Sales Pimenta e de todas as pessoas – mormente camponeses, defensores de direitos e advogados – que, desenvolvendo atuação similar à dele, estejam por isso expostas ao risco que o vitimou e/ou a outros riscos resultantes de tais atividades e da impunidade do assassinato de Sales Pimenta.*

A Abrapo recorda que a corte não está adstrita aos argumentos e considerações das partes: se assim fosse, se esvaziaria de sentido a própria instituição do *amicus curiae*. Esta corte é competente

⁴ A tal respeito, vide informação, trazida em audiência pelo depoente Rafael Sales Pimenta e não refutada pelo Estado, sobre os assassinatos impunes de mais de 100 defensores de direitos humanos na região após o de Gabriel Pimenta.



para conhecer e julgar, respeitados os marcos cronológicos, qualquer violação à Convenção Americana de Direitos Humanos (*iura novit curia*).

No tocante à defesa do Estado, o conhecimento por ele destas considerações e a consequente possibilidade de se contrapor a elas são assegurados pelo art. 44 do regulamento.

5

O CASO “SALES PIMENTA” ANTE OUTROS CASOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS À QUESTÃO DA TERRA NO BRASIL

É conhecida deste tribunal, pelo menos parcialmente, a violência aberrante e sistemática que os grandes possuidores de terra, acumpliciados a agentes estatais, exercem para manter e expandir suas fazendas no Brasil. Distintos desdobramentos de tal problema foram tratados nos casos Escher, Garibaldi, Fazenda Brasil Verde e, de forma menos direta, Xucuru. A hematofagia do latifúndio e a cumplicidade do Estado se encontram também na raiz de casos brasileiros que ora tramitam nesta corte: Sales Pimenta, Tavares Pereira e Da Silva; talvez também o das Comunidades Quilombolas de Alcântara, igualmente relacionado à disputa pela terra, embora ali ela se dê diretamente contra o Estado, e não contra particulares.

O âmbito rural origina, portanto, quatro de dez condenações ao Estado brasileiro proferidas por esta corte (40%) e quatro de seis casos relacionados ao Brasil atualmente em trâmite, embora as populações camponesas sejam notoriamente hipossuficientes no acesso à jurisdição interna e internacional. Origina também seis casos não trazidos a esta corte, mas com relatórios de mérito que reconhecem violações à Convenção Americana publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: os de Margarida Maria Alves, Sebastião Camargo Filho, João Canuto de Oliveira, Newton Coutinho Mendes, Diniz Bento da Silva e Fazenda Corumbiara⁵.

O presente caso (Sales Pimenta) tem, assim, em comum com os supracitados o **pano de fundo**: o regime de posse⁶ da terra vigente no Brasil. A existência desses outros processos e das sentenças condenatórias proferidas por esta corte em todos os que, dentre eles, chegaram a tal etapa, evidencia a magnitude e a gravidade desse problema estrutural que dá origem ao presente caso.

Se, por tal prisma, isso reforça a importância de que esta corte julgue e condene o Estado brasileiro pelo que concerne ao assassinato impune do dr. Gabriel Sales Pimenta, por outro existem também elementos específicos deste caso a justificar sua admissão e tratamento particularizado.

O primeiro de tais elementos é o fato de o caso em questão ter se dado *na região amazônica*, cujo problema fundiário tem características especiais, tratadas em tópico próprio. Dos demais casos do

⁵ A fazenda onde perpetrados os fatos de tal caso chama-se Santa Elina. Corumbiara é o município onde está localizada.

⁶ Diz-se aqui “posse”, e não “propriedade”, porque, sobretudo na região amazônica, os grandes fazendeiros não são, via de regra, proprietários das terras por direito: apenas ocupam-nas de fato.



Brasil julgados ou em tramitação nesta corte, só o da Fazenda Brasil Verde se deu no mesmo meio geográfico, mas não envolvia disputa por terras, e sim a escravização de trabalhadores rurais.

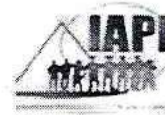
O segundo elemento distintivo deste caso é ter sido Gabriel Pimenta um defensor dos direitos humanos assassinado por essa condição. Conforme dados trazidos pela testemunha José Batista Afonso na audiência, no Brasil se deu a metade dos assassinatos de defensores de direitos humanos e do meio-ambiente ocorridos no mundo entre 2002 e 2013.

Na única vez em que chegou a se debruçar sobre algum desses casos (Nogueira Carvalho), esta corte considerou que a relação entre o crime e a atividade de defesa dos direitos humanos exercida pela vítima não havia sido demonstrada a contento. No presente caso, tal relação é indubitável e incontroversa, permitindo ao tribunal se expedir de forma efetiva sobre o grave problema dos assassinatos e perseguições a defensores de direitos humanos no Brasil. Tal condição do dr. Gabriel Pimenta é aqui afirmada à luz dos parâmetros com que esta corte a reconheceu às vítimas do caso “Defensor de los Derechos Humanos y Otros vs. Guatemala”:

129. Esta Corte ha considerado que la calidad de defensor de derechos humanos radica en la labor que se realiza (...). Al respecto, la Corte se ha referido a las actividades de vigilancia, denuncia y educación que realizan las defensoras y los defensores de derechos humanos, resaltando que la defensa de los derechos no sólo atiende a los derechos civiles y políticos, sino que abarca necesariamente los derechos económicos, sociales y culturales, de conformidad con los principios de universalidad, indivisibilidad e interdependencia. A su vez, esta Corte reconoce que existe un consenso internacional respecto a que las actividades realizadas por las defensoras de derechos humanos son las de promoción y protección de los derechos humanos, entre otras. En este sentido se han pronunciado la Alta Comisionada de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, el Consejo de la Unión Europea, la Asamblea Parlamentaria de la Unión Europea y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Asimismo, la Declaración sobre el derecho y el deber de los individuos, los grupos y las instituciones de promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos, aprobada por la Asamblea General de las Naciones Unidas mediante Resolución A/RES/53/144 de 1999, establece en su artículo 1 que “[t]oda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a promover y procurar la protección y realización de los derechos humanos y las libertades fundamentales en los planos nacional e internacional”. Aunado a lo anterior, dichas actividades, a consideración de esta Corte, deben ser realizadas de forma pacífica, por lo que no se incluyen en este concepto los actos violentos o que propagan la violencia. Asimismo, la Corte destaca que las mencionadas actividades de promoción y protección de los derechos humanos pueden ejercerse de forma intermitente u ocasional, por lo que la calidad de defensora de derechos humanos no constituye necesariamente una condición permanente.

Mais concretamente, o labor desempenhado por ele na defesa judicial de camponeses se revestia das características que, conforme relatório citado na nota de rodapé 227 da mesma sentença, distinguem o trabalho de defesa dos direitos humanos do exercício profissional corriqueiro.

Véase, además, CIDH, Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia, de 5 de diciembre de 2013, párr. 2. En dicho informe, la Comisión señaló que: “[t]al y como lo ha expresado la Relatora Especial de Naciones Unidas sobre la Situación de Defensores de Derechos Humanos, cuando las y los operadores de justicia contribuyen a que se logre el acceso efectivo a la justicia y realizan ‘un esfuerzo especial en un proceso para que se imparta



justicia de manera independiente e imparcial y garantizar así los derechos de las víctimas, puede decirse que actúan como defensores de los derechos humanos'. Bajo dicha perspectiva, en el ámbito de la Comisión Interamericana, la Relatoría sobre Defensores y Defensoras de Derechos Humanos ha sido el punto focal encargado de realizar el seguimiento y monitoreo respecto de la situación de operadoras y operadores de justicia reconociendo la función esencial que realizan para la defensa de los derechos humanos en su condición de garantes del derecho de acceso a la justicia". Disponible en: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>.

Nos termos do relatório de mérito elaborado pela CIDH, esse “esforço especial (...) para que se administre justiça de maneira independente e imparcial e garantir assim os direitos das vítimas” se fez presente no trabalho de Gabriel Pimenta para assegurar aos camponeses que defendia os direitos à terra como meio de trabalho e moradia, ao devido processo e à proteção judicial:

Gabriel Sales Pimenta era abogado y defensor de derechos humanos. Al comienzo de su carrera, después de salir segundo en un concurso nacional, fue a trabajar a Brasilia. Poco después dejó su empleo económicamente estable para trabajar con los movimientos sociales del campo en pro de los derechos de los trabajadores rurales (...). Se volvió conocido al ser el primer abogado de la historia de Marabá en obtener la revocación de un mandamiento provisional que había permitido la expulsión de los ocupantes de tierras de una zona reivindicada por hacendados. Eso se logró por medio de un mandamiento de seguridad (recurso de amparo) incoado por Gabriel Sales Pimenta y el abogado Benedito Monteiro a favor de José Ribamar Nonato de Sousa, Jovelino Nonato de Paula, Paulo Nonato de Paula y José Francisco dos Santos ante el Tribunal de Justicia de Pará, basado en el argumento de que la emisión de la orden de desalojo sin una audiencia previa para oír a los trabajadores había sido un acto ilegal y abusivo.

O terceiro aspecto particular deste caso é a condição de advogado de Gabriel Sales Pimenta, que se entrelaça à de defensor dos direitos humanos sem com ela se confundir de todo.

A advocacia, sendo essencial à defesa judicial (e, por vezes, também à extrajudicial) de direitos, é uma profissão cuja imprescindibilidade para a vida democrática deve ser reconhecida por esta corte, a exemplo do ocorrido com o jornalismo em diversos casos que analisavam indevidos embaraços ao livre e pleno exercício deste (v.g. Fontevecchia, Herrera Ulloa, Ivcher Bronstein, Vélez Restrepo, Bedoya Lima, Kimel) e com a medicina em dois casos sobre sua criminalização (De la Cruz Flores e Pollo Rivera). A relação entre a advocacia e o direito à proteção judicial é análoga à existente entre o jornalismo e o direito à liberdade de expressão e à que rege entre a medicina e o direito à vida.

Embora as condenações proferidas, v.g., nos casos Digna Ochoa e Tristán Donoso tenham se dado sobre fatos relacionados à atividade de advocacia das respectivas vítimas, as especiais garantias que devem os Estados proporcionar aos advogados quanto à segurança e plenitude do exercício profissional não foram ainda tratadas em profundidade por esta corte.

Por fim, o quarto aspecto a ter em conta no presente caso é que a existência das condenações aqui aludidas não parece ter surtido efeito sobre a conduta do Estado brasileiro, pois, desde então, a violência e impunidade de grandes possuidores de terras e de agentes estatais contra populações camponesas não arrefeceram e vêm até recrudescendo. Isto posto, faz-se necessário, com vistas à



não repetição dos fatos sob julgamento, que esta corte atue de modo qualitativamente distinto e imponha ao Estado medidas de não-repetição de natureza diversa, que ao final se requerem.

O CONTEXTO RECENTE DA QUESTÃO FUNDIÁRIA BRASILEIRA: CONTINUIDADE E AGRAVAMENTO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS VERSADAS NO PRESENTE CASO

A petionária traz ao conhecimento desta corte dados com os quais acredita poder demonstrar a continuidade e o agravamento do contexto em que se deu o assassinato de Gabriel Sales Pimenta e sua posterior impunidade, construída pela ao menos tácita cumplicidade entre autoridades estatais e os mandantes latifundiários. Todos e cada um dos aspectos que desembocaram no crime em questão continuam a existir, fortalecidos, no Brasil e, particularmente, na Amazônia.

Igualmente, todos os fatores que resultaram na sonegação de proteção judicial *post mortem* ao trabalho e à vida de Gabriel Pimenta seguem presentes no Brasil e, de modo particular, na região amazônica: concentração da posse de terras, expansão ilegal das fazendas, ameaças, perseguições e violência letal contra camponeses e seus defensores, legislação favorecedora da invasão de terras públicas por grandes fazendeiros.

1. *Dimensão quantitativa recente*

No relatório de mérito e nos depoimentos do perito Renan Bernardi Kalil e da testemunha José Batista Afonso em audiência, foi assinalada a estreita relação entre o regime de posse e exploração da terra vigente no Brasil e a alta incidência de ameaças, agressões e assassinatos perpetrados por latifundiários contra camponeses e também contra quem se propõe defendê-los.

Ao que se infere das manifestações do Estado e de seu perito em audiência, não parece haver sequer controvérsia quanto a ser o regime rural existente no Brasil intrinsecamente violador de direitos humanos.

Sobre isso, a Abrapo assinala, primeiramente, que, conquanto o diagnóstico trazido por José Batista Afonso esteja correto e as informações factuais que ele aportou sejam valiosas, a dimensão quantitativa do problema é superior à mencionada na audiência, já muito elevada (1.837 homicídios de camponeses e defensores entre 1982 e 2020, sendo 880 no Pará). Isso, por óbvio, não desqualifica, e sim reforça, as observações feitas pela testemunha.

O sr. Batista Afonso parece ter se baseado nos relatórios anuais da Comissão Pastoral da Terra, intitulados “Conflitos no Campo – Brasil”. Trata-se, com efeito, da mais completa e abrangente base de dados sobre o tema, mas não registra todos os assassinatos relacionados à luta pela terra no território sob jurisdição do Estado requerido.

A título ilustrativo, e sem tampouco pretender que a lista ora apresentada seja completa, a Abrapo cotejou os relatórios da CPT com o arquivo do jornal “A Nova Democracia”, que dedica considerável atenção ao problema fundiário, e encontrou os seguintes resultados.



Dos referidos relatórios, não constam os nomes de Almir, Cícero e Marivaldo, integrantes de um acampamento da Liga dos Camponeses Pobres (LCP) que leva o nome de Gabriel Pimenta, executados no Pará em 2006⁷; Cícero, Raimundo, Foguinho, Carlito, Assis, José Filho, Rodolfo e Edivaldo Sousa do Nascimento, assassinados, em 2008, também no Pará⁸. De igual maneira, não consta o nome de Francisco Pereira do Nascimento (vulgo Zé Bentão), coordenador da LCP, que foi morto em 2008 no estado de Rondônia⁹. Nem os de Osmar dos Santos Lima (presidente da Associação dos Produtores Rurais de Jaci Paraná), Lucas Dias de Almeida e Isaías Cassiano¹⁰, cujas vidas o latifúndio, usando mão-de-obra policial militar, ceifou em 2009, em Rondônia.

Também não figuram nos relatórios da CPT as mortes de Elias de Oliveira¹¹, em Rondônia, em 2017. Tampouco as do líder indígena Jorge Guajajara¹², no Maranhão, e de Katison de Sousa¹³, dirigente do Movimento de Pequenos Agricultores (MPA), no Pará, ambas em 2018.

Ainda não veio à luz o relatório da CPT referente ao ano 2021. A Abrapo informa a esta corte, com base no levantamento artesanal que realizou junto ao aludido jornal, os assassinatos, em tal ano, de Gedeon José Duque (coordenador da LCP) e Rafael Gasparini Tedesco¹⁴; Amarildo Aparecido Rodrigues, Amaral José Stoco Rodrigues e Kevin Fernando Holanda de Souza¹⁵; Roberto Pereira da Silva Pandolfi¹⁶ e Jerlei¹⁷, em Rondônia; Benedito Cordeiro de Carvalho¹⁸, Isac Tembê¹⁹ e Fernando Santos Araújo²⁰, no Pará; José Francisco de Sousa Araújo²¹, Antônio Gonçalo Diniz, Reginaldo Alves Barros e Maria da Luz Benício de França²², no Maranhão.

É, em verdade, impossível registrar todos os crimes do latifúndio no Brasil, por uma ampla gama de fatores: velocidade e dispersão geográfica com que ocorrem, hipossuficiência das populações vitimadas, dificuldade de comunicação agravada pelo isolamento geográfico de muitas áreas

⁷ <https://www.anovademocracia.com.br/no-32/397-chacina-de-cumaru-nao-ficara-impune>

⁸ <https://www.anovademocracia.com.br/no-47/1878-para-operacao-qpaz-no-campoq-continua-matando-camponeses>

⁹ <https://anovademocracia.com.br/no-46/1821-um-campones-proletario>

¹⁰ <https://anovademocracia.com.br/no-63/2726-rondonia-latifundio-contrata-pms-para-exterminar-camponeses>

¹¹ <https://www.anovademocracia.com.br/no-183/6797-noticias-de-rondonia>

¹² <https://www.anovademocracia.com.br/no-215/9476-ma-lideranca-guajajara-encontrada-morta>

¹³ <https://www.anovademocracia.com.br/no-211/9032-pa-dirigente-assassinado>

¹⁴ <https://anovademocracia.com.br/noticias/16729-lcp-pm-assassina-mais-dois-camponeses-em-operacao-ilegal-na-area-tiago-dos-santos>

¹⁵ <https://anovademocracia.com.br/noticias/16322-ro-forcas-policiais-de-bolsonaro-e-de-marcos-rocha-assassinam-covardemente-camponeses>

¹⁶ <https://anovademocracia.com.br/noticias/15662-ro-apoiador-da-luta-camponesa-e-covardemente-assassinado-em-vila-jirau>

¹⁷ <https://anovademocracia.com.br/noticias/15576-campones-da-area-tiago-dos-santos-e-assassinado-por-pistoleiros>

¹⁸ <https://anovademocracia.com.br/noticias/15304-pa-mais-um-indigena-tembe-e-assassinado-em-menos-de-um-mes>

¹⁹ <https://anovademocracia.com.br/no-239/15390-pa-pm-assassina-professor-tembe-theneteraha-dentro-de-ti>

²⁰ <https://anovademocracia.com.br/noticias/15080-pa-campones-testemunha-chave-do-massacre-de-pau-d-arco-e-assassinado>

²¹ <https://anovademocracia.com.br/noticias/16173-ma-campones-e-assassinado-por-pistoleiros-em-em-codo>

²² <https://anovademocracia.com.br/noticias/16095-ma-campones-e-assassinado-por-pistoleiros-em-arari>



rurais (sobretudo na região amazônica) e a inexistência, em muitos casos, de contato entre os camponeses vitimados e organizações que possam realizar as respectivas denúncias.

Pelas mesmas razões, estão subnotificadas as (altas) quantidades atuais de situações de conflitos (1.576) e de pessoas envolvidas (171.000 famílias, o que resulta em aproximadamente 700.000 pessoas) declaradas pela testemunha José Batista em audiência. Não há plena coordenação das distintas organizações camponesas entre si e com a CPT para a transmissão dos respectivos dados, e menos ainda existe tal coordenação com as não poucas ocupações “espontâneas” (não vinculadas às referidas organizações).

E se isto é assim quanto aos conflitos em que camponeses ocupam terras (o que pressupõe capacidade, ainda que rudimentar, de iniciativa e organização), muito pior é o panorama relacionado a situações em que eles, ao revés, e na condição de vítimas por vezes inermes, têm suas terras invadidas pelas grandes fazendas que buscam se expandir. A subnotificação de casos dessa natureza é presumivelmente ainda mais alta.

2. Concentração de terras e recrudescimento da violência letal no Século XXI

Como sugerem esses dados recentes, a violência letal do latifúndio contra os camponeses e seus defensores não é, no Brasil, um elemento residual, mas permanente, estrutural e em expansão.

Tal expansão tem seguido a do próprio latifúndio. Num capítulo da edição de 2015 do relatório “Conflitos no Campo – Brasil”²³, o professor sênior de Geografia Agrária da Universidade de São Paulo (USP) Ariovaldo Umbelino de Oliveira constatava estar ocorrendo, à época, “a maior concentração fundiária já vista no país”, com a incorporação de 97,9 milhões de hectares, entre 2003 e 2014, às grandes propriedades rurais particulares²⁴, cuja área total passou, assim, de 146,8 milhões para 244,7 milhões de hectares (crescimento de 66,7%).

Essa área absorvida em 12 anos recentes pelo latifúndio brasileiro (979.000 quilômetros quadrados) supera em extensão o território da Venezuela (916.445 km²) ou mesmo a soma do Paraguai (406.752 km²), Equador (283.560 km²) e Uruguai (176.215 km²).

A área total ocupada pelo latifúndio no Brasil, devido a essa expansão (244.700 km²), superou a soma dos territórios da Colômbia (1.142.000 km²) e Peru (1.285.000), sendo ligeiramente inferior ao da Argentina (2.780.000 km²).

²³ <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14019-conflitos-no-campo-brasil-2015> e <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14019&catid=41&m=0>

²⁴ No Brasil, há dois critérios habituais para classificar uma propriedade como grande: área superior a 1.000 hectares ou a 15 módulos fiscais, sendo que o módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares conforme o município.



A par da área ocupada pelo latifúndio, cresce a área objeto de conflitos entre ele e as populações camponesas. Conforme comparação realizada pela CPT nas edições 2020²⁵ e 2017²⁶ do relatório “Conflitos no Campo – Brasil”, a superfície territorial em litígio aumentou de 6.568.755 hectares em 2008 para 77.442.957 em 2020. Segundo as mesmas tabelas comparativas, a quantidade anual de assassinatos relacionados a tais disputas e registrados por aquela instituição (subnotificada, como antes demonstrado), que vinha se mantendo estável ao redor de 30 até 2013, cresce para 37 em 2014; 49 em 2015; 61 em 2016; e 70 em 2017.

Desse ano até 2020, o número anual desses homicídios se reduz, mas apenas porque cai em proporção ainda maior o número de ocupações de terra por camponeses e retomadas por indígenas: de 193 ações desses tipos em 2017, se passa a 29 em 2020 (redução de 85%)²⁷. O número de assassinatos em proporção a esses eventos sobe, porém, de 0,36 (70/193) em 2017 para 0,48 (14/29) em 2020. Isso indica que o recrudescimento da violência no quadriênio 2014-17 teve um efeito atemorizador e desmobilizador sobre os camponeses.

Esses dados corroboram as conclusões da CIDH em seu último relatório sobre o Brasil (2021) no sentido de que, em tal país, um despejo violento “no es un hecho aislado, sino que es prácticamente una política pública en los espacios de conflictos por la propiedad de la tierra”²⁸.

3. *Ilegalidade do latifúndio na Amazônia e legitimação a posteriori pelo Estado: fontes de sangue*

A legitimação da posse violenta de terras públicas e camponesas pelo latifúndio tem sido, de fato, uma política de Estado no Brasil no século XXI.

A Amazônia é uma região de ocupação agropecuária recente, promovida como parte da política de expansão da fronteira agrícola com a qual a ditadura militar de 1964-85 esperava elidir o problema do acesso à terra em outras regiões do território brasileiro.

²⁵ <https://www.cptnacional.org.br/downloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14242-conflitos-no-campo-brasil-2020> e <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>

²⁶ <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14110&catid=0&m=0> e <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14110-conflitos-no-campo-brasil-2017-web>

²⁷ Há uma aparente inconsistência, cuja explicação a peticionária não conseguiu identificar nas notas metodológicas da CPT, entre a queda do número de ocupações e retomadas, a relativa estabilidade do número de pessoas envolvidas em conflitos no campo e a elevação da quantidade de hectares em disputa. Há três possíveis explicações: 1) que, a medição do número de homicídios realizada pela CPT venha se distanciando, para baixo, da realidade; 2) que a área em disputa seja aferida por procedimentos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mesmo sem a ocupação das terras em litígio por camponeses; e/ou 3) que o crescimento da área em disputa se dê primordialmente pela expansão do latifúndio sobre terras de camponeses (como no caso que deu origem ao assassinato de Gabriel Sales Pimenta), e não pela tomada de fazendas por parte destes. Nesta última hipótese, os camponeses, aparentemente, têm, cada vez mais, abandonado as áreas sem opor resistência física, o que explicaria a redução do número de assassinatos.

²⁸ <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>



Traço particular dessa política é o impulso à substituição de cultivos e colheitas tradicionais pela extração de madeira e pela pecuária. Isso acarretou e acarreta a destruição da floresta e a exposição de seus povos à violência do latifúndio.

12

Tal ocupação se fez em terras públicas estaduais e federais, e, embora incentivada pelo governo de então, não se baseou em títulos legítimos de domínio. Fez-se frequentemente pela pura força, e, noutras vezes, por sua combinação com a fraude. Síntese de pesquisa realizada para o Ministério da Justiça brasileiro sob o patrocínio do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) em 2012 aponta o seguinte quanto ao estado onde foi morto Gabriel Pimenta:

No estado do Pará os dados de 2010 revelam que há 26.747.247 hectares ocupados por 97.841 imóveis declarados no Cadastro do INCRA que não possuem documentos comprobatórios de propriedade. Deste total, há 86.906 imóveis (88,8%) que são passíveis de legitimação, 4.949 imóveis (5,1%) classificados como médias propriedades, e outros 5.772 imóveis (5,9%) que são grandes propriedades.

Os minifúndios e pequenas propriedades, passíveis de legitimação, ocupam 5.069.691 hectares (18,9% da área) e as médias propriedades ocupam 2.804.170 hectares (10,5%).

As grandes propriedades abocanharam 18.597.507 hectares (69,5%), e são terras não passíveis de legitimação pelo Programa Terra Legal.²⁹

No estado do Pará, havia, portanto, em 2010, uma área pública superior ao território do Uruguai ocupada por grandes fazendas cujos possuidores confessavam não ter título algum sobre elas. É presumível que isso represente apenas uma pequena parte da porção territorial ocupada de modo ilícito pelo latifúndio, pois certamente nem todos os fazendeiros em tal situação a declaram. E, principalmente, porque a existência de título não é sinônimo de sua legitimidade: no mesmo Pará, em 2002, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a ocupação ilegal de terras públicas identificara, em seu relatório final, as seguintes situações:

Desde 1891, portanto, os requisitos da demarcação, ocupação e pagamento do preço da terra sempre foram indispensáveis para a obtenção do domínio de determinada área de terras cuja posse já houvesse sido contemplada com o respectivo registro do título (...). Mas, lamentavelmente, poucos ocupantes assim procederam. A grande maioria limitou-se a ficar com os títulos de posse, sem qualquer outra providência. Segundo as estimativas mais otimistas, nem 10% dos imóveis assim titulados foram medidos e demarcados. (...).

Embora esses títulos jamais tenham outorgado domínio aos seus detentores, foram levados, na sua esmagadora maioria, ao registro imobiliário e acolhidos sistematicamente no Livro nº 3, destinado pela antiga legislação dos Registros Públicos precisamente às Transcrições das Transmissões de propriedade. Apesar da flagrante insuficiência e precariedade dos dados contidos na descrição das áreas desses títulos, referidos imprecisamente a acidentes geográficos ou a medidas arcaicas, eles foram quase sempre registrados com dimensões superiores aos limites máximos permitidos no procedimento legitimatório, ou seja, com milhares de hectares que, mesmo legalmente pertencentes ao patrimônio devoluto estadual, passaram ilicitamente ao domínio particular e, a partir daí, desencadearam sucessivas transações, do mesmo modo que foram levados a inventários, partilhas ou adjudicadas, servindo inclusive a numerosas práticas fraudulentas, como ocorreu no caso do conhecido episódio apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em que uma figura de mera ficção, Carlos Medeiros, foi utilizada por

²⁹ http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/volume_481.pdf



uma quadrilha de grileiros para esbulhar inicialmente, num só golpe, cerca de 12 milhões de hectares pertencentes ao povo paraense, aproveitando-se não só da precariedade descritiva desses documentos, como também da ausência de um controle rigoroso por parte do Poder Público sobre os assentamentos realizados pelos Cartórios de Registro de Imóveis em quase todos os municípios do imenso território do Pará, segundo maior estado do Brasil, com mais de 125 milhões de hectares.

A atuação profissional e política de Gabriel Pimenta e seu assassinato se relacionam precisamente a esse contexto. Conforme informação disponível no *site* da CPT³⁰, os camponeses defendidos por ele se encontravam ameaçados de perder suas terras, situadas numa área de castanhais (planta tradicional da região) por força da expansão ilegal das fazendas de gado dos mandantes do crime para além dos limites dos respectivos títulos. Gabriel Pimenta conseguiu barrar judicialmente a expulsão dos camponeses pelo fazendeiro sem título e, por isso, foi assassinado:

Em 1980, o GETAT (Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins), órgão federal responsável pela execução da política fundiária na região, estabeleceu os limites precisos dos imóveis Castanhal Fortaleza I e II, adquiridos na época pelos fazendeiros e madeireiros Manoel Cardoso Neto, conhecido como 'Nelito' e José Pereira da Nóbrega, conhecido como 'Marinheiro'. A medição oficial identificou uma área remanescente de 1.201 hectares, considerada devoluta, a qual foi arrecadada e incorporada ao patrimônio da União, estando afetada para uso do GETAT. Precisamente nesta área arrecadada, encontravam-se cerca de 160 famílias de posseiros que, ao longo dos anos 70 haviam se estabelecido no local. Grande parte destes posseiros recebeu, no biênio 1979-1980, licenças de ocupação (LO) e títulos definitivos de propriedade (TD), todos regularmente expedidos pelo GETAT.

A partir de julho de 1980, iniciou-se, por parte de Nelito e Marinheiro, uma campanha crescente de ações violentas contra os posseiros assentados pelo GETAT, tudo com o objetivo de expulsá-los da área. Em 20 de novembro de 1981, Gabriel Pimenta impetrou um Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado Pará contra a expulsão ilegal das famílias ocorrida duas semanas antes na área. O relator do mandado de segurança, desembargador Ary da Mota Silveira, concedeu a medida liminar solicitada, tornando sem efeito a reintegração de posse e determinando o retorno das 160 famílias para suas áreas originais.

O assassinato de Gabriel Pimenta se deu por ter ele enfrentado com êxito esse método ilegal e violento de acumulação de terras, tão habitual na Amazônia. Não há controvérsia sobre isto.

Vejamos, porém, como, e com que consequências, o Estado requerido vem tratando, desde então, esse padrão de conduta dos fazendeiros. Este é um ponto nodal da presente manifestação, pois embasa medidas de não-repetição que a Abrapo pleiteia.

Desde o início deste século, o Estado tem levado a efeito a política de legalizar a posse de grandes extensões de terra na Amazônia sem muitos requisitos além da própria posse, e sem indagar sua origem. De tal modo, se legaliza a ocupação violenta, por latifundiários, de terras públicas nas quais, não raro, viviam, antes, camponeses.

³⁰ <https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/acoes-dos-movimentos/5968-caso-gabriel-pimenta-sera-julgado-pela-corte-interamericana-nos-dias-22-e-23-de-marco>



A Lei 6.383, de 1976, dispunha, em seu art. 29, que “o ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares”, atendidas as condições de não ser proprietário de outro imóvel rural e comprovar “a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano”. Atendidos tais requisitos, o ocupante fazia jus a receber do Estado uma licença de ocupação “intransferível inter vivos e inegociável”, válida por não menos de quatro anos, após os quais teria garantida “a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada”.

Em 2005, a Lei 11.196 ampliou esse limite para 600 hectares em se tratando de áreas rurais situadas na Amazônia e ocupadas até 1º de dezembro de 2004. Com isso, um dispositivo legal orientado a garantir o direito de camponeses à terra passou a ser usado para permitir a dispensa de licitação e autorização legislativa na entrega de terras públicas para exploração com características empresariais, em extensões de terra classificáveis como de médio porte (considerada a dimensão territoriais do Brasil e as características fundiárias da região).

Em 2009, com a Lei 11.952, o Estado requerido completou a desvirtuação do procedimento previsto na Lei 6.383 ao estendê-lo a grandes fazendas mediante os seguintes expedientes: i) elevação, para 1.500 hectares, do limite para legitimação da posse de terras públicas na Amazônia sem licitação nem autorização legislativa; ii) permissão de que tal legitimação se dê também em casos de “ocupação indireta”, definida como “aquela exercida somente por interposta pessoa”, e “exploração indireta”, assim entendida “atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes”; iii) equiparação da exploração realizada por pessoa jurídica à ocupação direta; iv) permissão de legalizar ocupações realizadas por funcionário/as público/as e/ou pelo/as respectivo/as cônjuges ou conviventes, com a só exceção daqueles que trabalhem diretamente em alguns órgãos federais e estaduais de gestão de terras vinculados ao poder Executivo.

Para demonstrar o potencial gerador de violência dessas medidas e sua relação com o aumento dos assassinatos de camponeses e de seus defensores – bem como a necessidade de medidas de não-repetição que toquem nelas –, basta dizer que a área pública que Manoel Cardoso Neto e José Pereira da Nóbrega, mandantes do assassinato de Gabriel Sales Pimenta, ocuparam ilegal e violentamente, expulsando 160 famílias camponesas que nela viviam e trabalhavam, tinha 1.201 hectares (menos de 1.500). Pereira da Nóbrega se casou com uma funcionária judicial (não dos órgãos de terras do Executivo). Pela alteração legal de 2009, eles teriam direito a obter do Estado, sem mais delongas, a legítima propriedade de tal área, bastando que a tivessem sob seu controle, mesmo que exercido mediante intermediário, em 1º de dezembro de 2004.

Em 2016, a Medida Provisória 759 (convertida, em 2017, na Lei 13.465) ampliou para 2.500 hectares a extensão máxima passível de regularização e emissão de título, e estendeu essa e as demais possibilidades introduzidas pelas leis de 2005 e 2009 a todo o território nacional. O critério



cronológico para a legitimação dessas posses também foi estendido, sendo agora fixado o parâmetro viabilizador da concessão do respectivo título em 22 de julho de 2008 ou, no caso de ocupações com duração superior a 5 anos, 22 de dezembro de 2011.

15

As presentes observações sobre a política de titulação de terras levada a cabo pelo Estado refutam, ademais, o alegado em audiência pela testemunha Douglas Franco no sentido de que tal política traria segurança às populações camponesas. Poderia trazer se as posses legitimadas mantivessem as características definidas na lei de 1976 (moradia e trabalho permanentes na área, extensão não superior a 100 hectares). Nas condições instituídas a partir de 2009, têm o efeito contrário.

O Estado requerido tem feito, portanto, tudo o que está a seu alcance para agravar – não para reverter, nem mesmo para minorar – os fatores estruturais que levaram ao assassinato de Gabriel Pimenta e à posterior impunidade de tal crime. Premia, material e juridicamente, a acumulação violenta de terras por latifundiários, legitimando-a. Privilegia a posse fática (ampliando o que conceitua como tal) em detrimento da propriedade ou do direito de uso, sem observar (e, na verdade, removendo) o único elemento que poderia justificar tal opção, qual seja, o trabalho e a subsistência do camponês. O reconhecimento da mera posse como geradora de direitos passa a servir ao latifúndio, não a quem trabalha a terra.

4. Ataques do latifúndio e do Estado a advogados defensores de camponeses

Também parece ser uma política de Estado a perseguição a advogados que, a exemplo de Gabriel Sales Pimenta, defendem camponeses e contrariam latifundiários. A título exemplificativo, e sem pretender que as situações que passa a relatar representem a totalidade de episódios de tal natureza, a Abrapo traz ao conhecimento do tribunal seis casos do tipo.

Em 2016, foi assassinado **Alceu Scoparo Filho**, presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do município de Buritis, estado de Rondônia. O dr. Scoparo atuava em casos relacionados a conflitos por terra, contra os interesses dos fazendeiros da região³¹.

Desde 2016, ameaças de morte contra a advogada **Lenir Correia Coelho**, membro da diretoria da Abrapo, também em Rondônia³², preocupam entidades diversas de defesa dos direitos humanos, já tendo havido denúncia à CIDH (anexa):

Destacamos com profunda apreensão o caso da advogada popular Lenir Correia, ameaçada de morte. Após outros episódios de intimidação e ameaças ao longo de meses, a defensora recebeu em sua residência, no dia 05 de setembro, um bilhete com ameaça direta à sua vida. Amplamente reconhecida em Rondônia pelos seus anos de trabalho em defesa de famílias camponesas, Lenir tem atuação jurídica no caso da fazenda Bom Futuro, no município de Seringueiras, na região do Vale do Jamari. A área é reconhecida pelo INCRA como sendo área pública, mas está invadida por fazendeiros que mantêm a posse irregular do local através de um forte esquema que envolve

³¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/243899/advogado--presidente-de-subsecao-da-oab--e-morto-a-tiros-em-ro>

³² <https://www.global.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A%C3%A7%C3%A3o-urgente-Lenir-PORT-OEA.pdf>



pistoleiros (homens armados que prestam serviços a fazendeiros), muitos dos quais são policiais ou ex-policiais, seguindo um padrão recorrente em casos de conflito agrário no Brasil.

A resposta do Estado tem sido criminalizar a advogada em questão – o que, além de constituir em si mesmo um ataque à defesa dos direitos humanos, incrementa a vulnerabilidade dela ante fazendeiros, policiais, parapoliciais e pistoleiros provavelmente capazes de matar. No final de 2021, ela teve sua casa revistada e material de trabalho apreendido pela polícia de Rondônia por ordem do juiz Fabio Batista da Silva, de São Francisco do Guaporé (anexa), a pretexto de que seu trabalho de defesa dos camponeses poderia ser parte da atividade de uma organização criminosa.

Sobre esses fatos, assim se manifestou o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (anexo):

Além da violência policial descontrolada, de abusos contra movimentos populares e de mortes de pessoas em ações policiais ou por policiais trabalhando para fazendeiros, é preocupante a criminalização de movimentos populares como organizações criminosas ou terroristas e a perseguição de advogados/as.

A advogada Lenir Correia Coelho, em 23 de novembro deste ano, sofreu ação judicial de busca e apreensão em sua casa e escritório profissional, na qual foram apreendidos objetos e documentos relacionados à sua a sua atividade profissional. A advogada tem atuado como defensora de direitos humanos, defendendo movimentos populares em ações judiciais e denunciando as violências e as violações de direitos humanos.

A proteção adequada dos direitos humanos e liberdades fundamentais de que todas as pessoas são titulares, sejam econômicos, sociais e culturais, ou civis e políticos, exige que todas e todos disponham de um acesso efetivo a serviços jurídicos prestados por advogadas/os independentes. Para que consigam desempenhar com eficácia os seus deveres profissionais, as/os advogadas/os devem não só se beneficiar de todas as garantias de um processo justo reconhecidas no direito interno e internacional, mas também não estarem sujeitas/os a pressões, pois uma administração da justiça equitativa e eficaz exige que também as/os advogadas/os possam trabalhar sem estar sujeitas/os a tentativas de ataque físico, perseguição e outras formas de intimidação.

Tal expressão não parece ter surtido efeito, pois, na virada de 2021 para 2022, a dr^a Lenir foi, de fato, processada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sob tal acusação, nestes termos:

Entre os anos de 2020 e 2021, no município de São Francisco do Guaporé/RO e em outros locais não especificados, os denunciados RUBENS PEREIRA BRAGA, LENIR CORREIA COELHO, CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA “POLACO” EVALDIVINO GONÇALVES, VULGO “CHORÃO”, WEMERSON MARCOS DA SILVA “PRETO”, JANAINÉ MENEGILDO ZANELLA, vulgo “ONÇA”, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, exercendo comando de organização criminosa com emprego de arma de fogo, (artigo 2º, §2º e §3º da Lei nº 12.850/13)³³. (...)

Segundo o apurado, os denunciados são membros da organização criminosa, integrantes do movimento denominado Liga dos Camponeses Pobres –LCP, e estavam organizando e

³³ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.



incentivando terceiros para invasão da Fazenda pertencente ao Sr. Altamiro Krause, localizada na BR 429, Km 18, nesta Comarca de São Francisco do Guaporé, sendo terras particulares, e com utilização de armas de fogo para garantir a detenção ilegal. (...)

LENIR CORREIA COELHO também figura como uma das líderes do movimento, além de exercer função jurídica, também opera no controle de valores, organizando as contribuições e fazendo a distribuição financeira da Orçrim. (...).

Nota-se que LENIR é peça fundamental dentro da ORCRIM, fornecendo apoio jurídico em questões burocráticas como organização e documentação, aconselhamentos, ações contra proprietários de terras e organização de regras e procedimentos a serem adotadas dentro dos acampamentos formados por pessoas interessadas em adquirir de forma fácil e gratuita o seu pedaço de terra.

Dos próprios termos dessa petição acusatória (anexa), se infere, sem margem a dúvidas, que a conduta reputada criminosa pela promotoria é o assessoramento jurídico à LCP, ou seja, a advocacia exercida pela dr^a Lenir.

Esta corte já afirmou, nos casos “Pollo Rivera vs. Peru” e “De la Cruz Flores vs. Peru”, que os atos típicos do exercício profissional (médico, em tais casos), praticados em favor de quem quer que seja, não podem ser criminalizados. Não há razão para que tal entendimento não se aplique à advocacia, mas o poder judiciário de Rondônia (juíza Miria do Nascimento de Souza) acatou o pedido do Ministério Público, abrindo processo penal contra Lenir Correia Coelho, e indeferiu – mediante decisão do desembargador José Antonio Robles – liminar em pedido de *habeas corpus* com que se buscava reverter tal medida (decisões anexas).

A carta da criminalização já havia sido usada antes contra o advogado **Ermógenes Jacinto de Souza**, que também defende camponeses em Rondônia e integrava, à época, a Abrapo. Contra ele, foi proferida e confirmada pelo poder judiciário estadual, em 2019, uma sentença de quatro meses de prisão (convertidos em serviços comunitários ou multa), por “incitação ao crime”. A conduta julgada foi – da sentença consta – que o advogado “*se utilizou de seu conhecimento e ascensão intelectual para mobilizar diversas pessoas para invadir a Fazenda Padre Cícero sob a alegação de que o fazendeiro não tinha documentos e portanto, a área pertencia à União*”. Mesmo admitindo que “a natureza dessa área é discutível”, ou seja, que não estaria comprovada a legitimidade da posse pelo fazendeiro, a juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes considerou que “a forma de atuação do autor do fato ultrapassou o *modus operandi* típico da função de advogado” e condenou-o por “excesso de atuação” no apoio à luta camponesa (estes os termos da sentença anexa).

Em 2020, no Maranhão, outro advogado de camponeses em luta pela terra, **Iriomar Teixeira**, foi ameaçado de espancamento e prisão por agentes policiais militares³⁴.

No Pará, foi preso, em 2021, o advogado e professor **José Vargas Sobrinho Junior**, de antiga e notória atuação em favor do campesinato, sob acusação fabricada de homicídio. Vargas Junior defende os sobreviventes do massacre de Pau D’Arco, ocorrido em 2017, e, no dia seguinte ao da

³⁴ <https://www.anovademocracia.com.br/noticias/14865-ma-policia-militar-de-flavio-dino-ameaca-advogado-do-povo>



sua prisão, uma testemunha do crime, Fernando Araújo, foi assassinada. A prisão do advogado motivou expressões de preocupação e/ou de protesto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Projeto Trial Watch da Universidade de Columbia e da Fundação Clooney, Parlamento Europeu, Conselho da Ordem de Advogados da União Europeia e das organizações Frontline Defenders e Artigo 19, entre outras³⁵. Vargas Junior permaneceu encarcerado por aproximadamente um ano e, no começo de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará lhe permitiu responder ao processo em liberdade, mas indeferiu o habeas corpus com que se buscava trancar uma ação penal baseada em 12 mensagens de whatsapp pinçadas entre mais de duas mil e tiradas de contexto.

Fora do contexto direto da luta pela terra na Amazônia, mas dentro do contexto da perseguição a profissionais que prestam apoio político e assessoramento jurídico a militantes populares, o advogado **Marino D'Icarahy Junior**, da Abrapo, que também atua na defesa de camponeses em luta pela terra, foi condenado, no âmbito civil, ao pagamento de indenização pecuniária ao juiz Flávio Itabaiana Nicolau por uma citação bibliográfica reputada ofensiva, contida numa petição de habeas corpus dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra ato do referido juiz. No processo em questão, o dr. Marino D'Icarahy Junior defende jovens processados em âmbito penal por protestos em via pública contra o governo brasileiro nos anos 2013 e 2014³⁶.

5. Sobre a relação entre o latifúndio e o braço judicial do Estado brasileiro

Os episódios supra relatados de perseguição do Estado requerido a advogados pela via da criminalização – que não prescinde da dimensão judicial – denotam também que a vigência da cumplicidade entre esses agentes estatais e o latifúndio, fator determinante da impunidade do assassinato de Gabriel Sales Pimenta.

Se, como visto, a acumulação ilícita – e, em regra, violenta – de terras pelos grandes fazendeiros tem como meio habitual a apresentação de títulos ideologicamente falsos, isso equivale a dizer que o Judiciário é peça-chave desse sistema de fraudes e desmandos. Tal conclusão advém do singelo fato de os cartórios de registros de imóveis (e de registro civil em geral), que emitem e aceitam tais títulos integrarem a estrutura judicial (art. 236 § 1º da Constituição brasileira) e se subordinarem à corregedoria de justiça de cada estado brasileiro, exercida por um/a desembargador/a (juiz/a de segunda instância).

O fato de um mandante impune do assassinato de Gabriel Pimenta (José Pereira da Nóbrega) ter se casado com a filha do titular de um dos cartórios (secretarias) judiciais de Marabá e com isso ter adquirido parentesco por afinidade com o titular desse e também do outro cartório nada tem de anedótico ou fortuito: é o habitual no Brasil, sobretudo no interior. O mesmo pode ser dito

³⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/112588-onu-direitos-humanos-na-america-do-sul-ataques-no-caso-do-massacre-de-pau-darco-devem-ser> e <https://www.oabpa.org.br/noticias/oab-pa-repudia-denuncia-contra-advogado-do-sul-do-para>

³⁶ Ver acórdãos anexos.



quanto a ser o outro mandante impune, Manoel Cardoso Neto, irmão de alguém que exerceu, por décadas, vários cargos políticos, entre eles o de governador do estado de Minas Gerais.

A relação entre o arcabouço institucional brasileiro e a estrutura fundiária foi estudada por Victor Nunes Leal, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) destituído pela ditadura militar de 1964, numa obra clássica intitulada “Coronelismo, Enxada e Voto”³⁷. Ali, se identifica o regime social vigente no interior (o coronelismo³⁸) “como resultado da superposição de formas desenvolvidas de regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada” e “troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos senhores locais, notadamente dos senhores de terras”. Como manifestação mais específica do fenômeno, o autor assinala “a entrosagem de juizes, promotores, serventários da justiça e delegados de polícia no generalizado sistema de compromisso” norteado pelo “interesse menos escrupuloso das situações políticas estaduais”. A já aludida permissão do Estado requerido para que juizes e demais funcionários da estrutura jurisdicional, bem como os respectivos familiares, adquiram, quase sem outro requisito além da mera posse, a propriedade ou o domínio de até 2.500 hectares de terras públicas, certamente não melhora esse quadro.

Os braços judicial do Estado requerido desempenha papel fundamental na reprodução do sistema fundiário vigente no Brasil, e os laços sociais e familiares são parte essencial disso.

Um exemplo revelador é o de Ezilda Pastana, juíza que teve sob sua responsabilidade o processo pelo homicídio de Gabriel Sales Pimenta entre 1987 e 1991. No estudo “A Prática da Pistolagem nos Conflitos de Terra no Sul e no Sudeste do Pará (1980-1995)”³⁹, o historiador e pesquisador Airton dos Reis Pereira relata o seguinte:

Ezilda das Chagas Pastana Mutran era esposa de Osvaldo Mutran Júnior, o Júnior do Vavá, filho do Osvaldo dos Reis Mutran, o Vavá Mutran. Júnior do Vavá além de fazendeiro, foi vereador pelo PMDB e PFL entre 1996 e 2005. (...) Os Mutran, além de proprietários de grandes extensões de terras, têm uma trajetória no cenário político-partidário no Pará e no município de Marabá. Nagib Mutran (UDN), patriarca da família, por exemplo, foi prefeito de Marabá (1958-1962) e deputado estadual (1962-1965). Osvaldo Mutran, o Vavá (ARENA/PDS), filho de Nagib e sogro da juíza Ezilda Pastana Mutran, foi deputado estadual por dois mandatos (1970-1974; 1990-1992). O outro filho de Nagib, Aziz Mutran Neto (ARENA/PDS) também foi deputado estadual (1978-1986). Maria Cristina Coimbra Mutran (PMDB), também da família, foi deputada estadual (1998-2002). Nagib Mutran Neto (PDC), filho de Vavá foi eleito prefeito de Marabá em 1988, mas cassado por improbidade administrativa. Voltou à cena em 2008 como vereador pelo PMDB. Anderson Mutran Júnior (PMDB) foi vereador entre 1992 e 1996. Guido Mutran (PDC), irmão de Vavá foi vereador entre 1988 e 1992. Já o seu filho Guido Mutran Júnior (PFL/PMDB) é vereador deste 1996, com mandato até 2016.

³⁷ A edição citada é a sétima, da Companhia das Letras, publicada em 2012.

³⁸ Até 1922, houve, no Brasil, uma Guarda Nacional em que os grandes fazendeiros tinham, comumente, patente de coronéis concedida pelo Estado nacional. Dai o termo.

³⁹ <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5161826.pdf>



Na tese de doutorado do mesmo autor, “A Luta pela Terra no Sul e Sudeste do Pará: Migrações, Conflitos e Violência no Campo”, apresentada à Universidade Federal de Pernambuco, se podem ler as seguintes informações sobre os fazendeiros aos quais a juíza em questão (hoje integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) se encontra vinculada pelo matrimônio:

Oswaldo dos Reis Mutran, o “Vavá Mutran”, faleceu em 18/05/2012, aos 80 anos, vítima de falência de múltiplos órgãos. Durante o tempo em que viveu em Marabá, foi acusado pelo assassinato do menino David Ferreira de Abreu, de oito anos, em 05/02/2002. David Abreu brincava de bola próximo da casa do proprietário que apareceu com sua arma na mão e atirou em sua cabeça, pois não gostava que crianças brincassem ali. Em 2005, Vavá foi absolvido pelo tribunal de júri, em Marabá. Os advogados de acusação, da SDDH, conseguiram anular o júri e desafortá-lo para Belém. Em 2011, o julgamento foi marcado e desmarcado três vezes. A última vez, o advogado do fazendeiro alegou problemas de saúde de seu cliente que estava, na época, com 79 anos. Vavá Mutran foi acusado também pelo assassinato de Daniel Lira Mourão, delegado da Fazenda Estadual, em 04/04/1992, em Marabá. Daniel Mourão teria autuado um carregamento de gado do fazendeiro transportado sem documentação. Vavá Mutran invadiu a sua casa e o assassinou a tiros. Tanto Vavá Mutran, quanto Benedito Mutran Filho, Evandro Mutran e Aziz Mutran foram flagrados diversas vezes pelo Ministério do Trabalho e Emprego por prática de trabalho análogo a de escravo em suas fazendas.⁴⁰

Sobre o evidente impacto de tais relações na prestação jurisdicional e a consequente inexistência de imparcialidade ou segurança jurídica para as populações camponesas, vale transcrever este excerto do mesmo trabalho de investigação histórica:

Um dos pistoleiros mais conhecidos e, talvez, um dos mais temidos durante toda a década de 1980, atuando no sul e sudeste do Pará, e que contou com o auxílio de pessoas que faziam parte das instituições do Estado, foi Sebastião Pereira Dias, o Sebastião da Teresona. (...) Nos depoimentos que prestou à juíza da Comarca de Marabá Dra. Ezilda das Chapas Pastana Mutran, esposa de Oswaldo Mutran Júnior, filho de Oswaldo dos Reis Mutran, o Vavá Mutran, proprietário rural e deputado estadual (PDS), em 1987, Sebastião da Teresona incriminou diretamente diversos fazendeiros, entre eles, os Mutran, afirmando que havia expulsado e assassinado posseiros que ocupavam grandes imóveis a mando desses proprietários rurais.⁴¹

No presente momento, Ezilda Pastana Mutran ocupa o cargo de desembargadora (juíza de 2ª instância) no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao qual foi promovida em 2016. Não se trata do/a único/a juiz/a vinculado/a intimamente ao latifúndio e a suas práticas criminosas no Brasil, mas de um exemplo eloquente dessa relação.

Conforme relatado em audiência pelas testemunhas Rafael Sales Pimenta e José Batista Gonçalves Afonso, é generalizada a impunidade dos executores e, sobretudo, dos mandantes de assassinatos de camponeses e defensores de direitos humanos. O presente caso é uma amostra reveladora de como e porque se dá essa impunidade, cuja fonte é precisamente o sistema judicial.

⁴⁰ <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/11582/1/Tese%20de%20Airton%20dos%20Reis%20Pereira.pdf>

⁴¹ Idem.



A outra face dessa cumplicidade judicial com o latifúndio é a criminalização dos camponeses e de suas organizações, lideranças, defensores e apoiadores. A Abrapo traz ao conhecimento da corte um caso representativo desse comportamento judicial.

21

No final de 2021, quatro jovens (três camponeses e uma estudante universitária) foram condenados à prisão por esbulho possessório, dano e organização criminosa armada, num processo repleto de vícios resultantes do conluio entre a juíza, o fazendeiro sedizente proprietários da área em disputa e a Polícia Militar daquele estado. Tal acusação se repete em inúmeros processos relacionados à questão fundiária e à Liga dos Camponeses Pobres (como o que foi aberto contra a advogada Lenir Correia, antes mencionado), e tudo sugere a existência de uma ação orquestrada para consolidar, na jurisprudência e perante a opinião pública, tal ideia acerca dos camponeses em luta por terra e dessa organização⁴².

Esta corte já se pronunciou, no caso Escher, sobre o descabimento do uso de pessoal militar em investigações criminais contra civis. A Constituição brasileira prevê a existência de uma polícia militar, mas não lhe confere outra competência que o policiamento ostensivo:

la Corte hace notar que a la luz del artículo 144 de la Constitución, la investigación de los hechos delictivos indicados en la solicitud de interceptación, por su naturaleza común, compete exclusivamente a la policía civil. Por tanto, las únicas autoridades policiales legitimadas para solicitar la interceptación de las líneas telefónicas de COANA y ADECON eran el jefe de policía a cargo de la investigación o el secretario de seguridad en sustitución del primero.

No país inteiro, e particularmente no estado de Rondônia, o que se vê, porém, é o generalizado uso de força militar e dos aparatos de inteligência de instituições castrenses contra os camponeses e seus apoiadores. O próprio secretário de Segurança Pública do estado é um coronel da Polícia Militar (força auxiliar do Exército, nos termos da Constituição brasileira) com proeminente papel no massacre de 1995 na fazenda Santa Elina, em Corumbiara.

Ante o questionamento à licitude das investigações realizadas por militares e das provas por eles apresentadas, a juíza Liliane Pegoraro Bilharva consignou em sentença entendimento em tudo contrário do expresso por este tribunal e acima reproduzido:

Noutro ponto, alega ilicitude das provas produzidas pela inteligência da Polícia Militar, afirmando que não tem competência legal para fazer investigação criminal, seu trabalho de inteligência não pode ser utilizado na instrução criminal, somente podendo ser utilizado para planejamento de suas ações policiais ostensivas, assim, requer que seja reconhecida e declarada a ilicitude de informações da inteligência para fins de incriminação, determinando que sejam retiradas dos autos.

Todavia, não houve usurpação de atribuição exclusiva do órgão da Polícia Civil pelo órgão da Polícia Militar, ressaltando que não se reserva à Polícia Militar a possibilidade de investigações unicamente militares, tal como tenta fazer acreditar a Defesa.

⁴² Processos penais em curso, representativos dessa situação: 0000592-33.2016.8.22.0022; 7003291-23.2021.8.22.0014; 7002329-70.2021.8.22.0023 ; 7003257-78.2021.8.22.0004; 7043950-16.2021.8.22.0001, todos em trâmite perante o poder judiciário do estado de Rondônia.



É certo que a Constituição Federal confere aos órgãos das Polícias Federal e Civil a exclusividade das funções de polícia judiciária, mas não a exclusividade para as funções de polícia investigativa. Nesse particular, não se pode confundir funções de polícia judiciária com funções de polícia investigativa, ressaltando que as duas terminologias (judiciária e investigativa) referem-se à funções de polícia e não às denominações dos órgãos policiais em si (Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar).

A primeira função (função de polícia judiciária), reservada às Polícias Federal e Civil, refere-se às atribuições de apoio ao Poder Judiciário no cumprimento das determinações por ele emanadas e de auxílio na execução das atividades jurisdicionais criminais, a exemplo das apreensões e buscas de coisas ou objetos, e ao cumprimento dos mandados de prisão ordenados judicialmente. A segunda função (função de polícia investigativa), por sua vez, diz respeito à atribuição de busca e coleta de dados e informações acerca da existência material de um fato criminoso e sua respectiva autoria, esta, por sua vez, não reservada exclusivamente às Polícias Civil e Federal. (...)

Veja-se que, tanto em relação à disciplina das atribuições da Polícia Federal quanto da Polícia Civil, a CF/88 separa a terminologia de função de polícia judiciária da terminologia de função investigativa.

Confira-se, também, que especificamente para a função de apuração de infrações penais, a CF/88 não estabeleceu exclusividade à Polícia Civil ou à Polícia Federal, pois assim o fez apenas em relação à função de polícia judiciária.

Ademais, além de não ter conferido exclusividade às Polícias Federal e Civil para as funções investigativas, a CF/88 também não vedou à Polícia Militar a busca de elementos de informação acerca de fatos ditos como criminosos e seus respectivos autores.

A circunstância de haver vedação à Polícia Civil para realizar investigações de âmbito militar (§4º do art. 144 da CF) não significa automaticamente o oposto, ou seja, hipotética proibição à Polícia Militar de exercer função investigativa em casos não militares.

Logo, os atos de busca e coleta de elementos de informação acerca de crime e seu autor, por se tratar de atributo ligado à função de polícia investigativa, conferido também a outras autoridades administrativas, isto é, sem exclusividade às Polícias Civil e Federal, termina por conferir legalidade às eventuais investigações realizadas pela Polícia Militar. (...)

Sendo assim, não há motivo para questionar a credibilidade da instituição, aliás, nesse ponto, ressalto que não seria justo englobar todos os agentes de polícia no julgamento moral pelos delitos cometidos por alguns. Portanto, reafirmo que a Polícia Militar do Estado de Rondônia é uma organização confiável e transparente, atuando na proteção da sociedade.

A partir dessa legitimação do uso do aparato militar, contrária ao que já afirmou esta corte, o poder judiciário de Rondônia condenou os quatro jovens a penas superiores a quatro anos de prisão, mantendo-os presos preventivamente, com base no testemunho do gerente da fazenda e de quatro policiais militares que participaram da operação que conduziu à prisão dos acusados.

O poder judiciário de Rondônia chega ao cúmulo de ordenar reintegrações de posse na vigência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que as proibia em razão da emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia de Covid-19, e a embaraçar o cumprimento de ordem do mesmo STF para desfazer tal reintegração. A Abrapo, junto a outras entidades, acompanhou tal situação *in loco* no fim de 2020, e traz ao conhecimento desta corte o relatório dessa visita.

Não é um detalhe menor que o fazendeiro beneficiário desse comportamento judicial, Antonio Martins, já havia sido condenado pela justiça federal por se apropriar indevidamente, mediante



títulos falsos, da área, que pertence ao patrimônio federal. O mesmo ocorre em relação a Augusto Tulha, coronel do Exército brasileiro e sedizente proprietário de uma fazenda na localidade de Seringueiras, também em Rondônia, por cuja ocupação estão sendo processados criminalmente 23 camponeses. A nulidade dos títulos com que Tulha pretendia fazer-se passar por proprietário da gleba, já declarada pela justiça federal, não impede os juizes estaduais de continuar processando os camponeses pelo tipo penal de esbulho possessório, tendo-o como pretensa vítima. O aparato jurídico penal é usado para defender uma posse já reconhecida fraudulenta.

CONSIDERAÇÕES DIRETAS ACERCA DOS FATOS SOB JULGAMENTO

Quanto à prescrição declarada pelo Estado

A Abrapo endossa o diagnóstico do perito indicado pela família da vítima, Rui Carlo Dissenha, no sentido de que a prescrição foi construída pela ação e inação de agentes do Estado, mormente do aparato judicial do Pará. Tal conclusão emerge tanto dos aspectos internos ao processo que o perito analisou quanto do contexto em que os fatos se deram.

O fato de a prescrição ter se dado por idade não infirma, e sim confirma a avaliação pericial. Todos os partícipes do processo sabiam a idade do réu Manoel Cardoso Neto, e, por sabe-la, cabia-lhes atuar com diligência para evitar que ocorresse o que terminou por ocorrer.

De ter havido uma atuação diligente, pode-se afirmar que teria sido possível localizar o réu. Afirma-se isto porque, entre outras razões, ele se deslocava em grandes distâncias dentro do país (esteve em distintos estados como Bahia, Minas Gerais e São Paulo durante o processo), e as listas de passageiros de toda viagem aérea e também de viagens rodoviárias interestaduais são, em caráter obrigatório, informadas pelo transportador à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC, sucessora do antigo Departamento de Aviação Civil, que efetuava o mesmo controle) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Outrossim, o Código de Processo Penal brasileiro (art. 367) preconiza, desde 1996, que “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.” Ante a falta de comunicação de mudança de endereço por Manoel Cardoso Neto – confessada por sua defesa, segundo consta do relatório de fundo –, o Estado requerido poderia e deveria tê-lo julgado sem sua presença física.

A conduta do poder judiciário brasileiro durante o processo foi aquela descrita por Pierre Bourdieu como “*má fé institucional*”: “*a propensão constante das instituições do Estado para refutar ou recusar, por uma espécie de duplo jogo e consciência coletivamente assumidos, as medidas ou ações*



realmente conformes à vocação oficial do Estado”⁴³. Mesmo quando cumpria, formalmente, as medidas que lhe cabiam tomar, o Estado requerido as esvaziava de conteúdo e tudo fazia para evitar que atingissem seu objetivo oficial.

O descumprimento do dever de agir de modo diligente e a violação ao direito de proteção judicial e aos direitos que se deveriam proteger (vida e trabalho) são claros.

Quanto à ausência de sanção aos agentes estatais que proporcionaram a prescrição declarada

A prescrição foi declarada em 2006, portanto há 16 anos. Desde então, o Estado nada fez para responsabilizar os juízes e demais funcionários que concorreram para que ela se consumasse. E, ante a iniciativa dos familiares de Gabriel Pimenta de requerer ao Conselho Nacional de Justiça que investigasse e corrigisse tal situação, decidiu arquivar a queixa.

A desídia estatal, ou acaso a vontade consciente de acobertar esses juízes e funcionários, é clara. Ao menos desde sua notificação quanto ao procedimento que tramitou na CIDH, o órgão de representação judicial do Estado requerido (Advocacia Geral da União) tinha ciência de todos os fatos sob exame e julgamento no presente processo, e nada fez para proceder a responsabilização das autoridades e funcionários envolvidos.

Isto, por si só, configura descumprimento dos deveres de devida diligência e proteção judicial.

Quanto aos assassinatos não esclarecidos de testemunha e partícipes do crime

Consta que Luzia Batista da Silva, testemunha ocular do assassinato de Gabriel Sales Pimenta; José Pereira da Nóbrega, réu; e Crescêncio Oliveira de Souza, identificado no inquérito policial como pistoleiro e autor material do crime, foram mortos em circunstâncias não esclarecidas.

A ausência de investigação das referidas mortes, a par de constituir uma violação aos direitos à vida e à proteção judicial dessas pessoas, constituem também violação dos direitos à proteção judicial e à verdade de Gabriel Sales Pimenta, seus familiares e correligionários, evidenciando, ademais, o desinteresse do Estado brasileiro no esclarecimento do crime que vitimou o advogado e de tudo o que com ele se relacione.

Sobre o programa de proteção a defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas

As informações contidas aqui e nas manifestações em audiência sobre a persistência da alta quantidade de mortes violentas de defensores de direitos humanos no Brasil demonstram ser errôneo o entendimento expresso pela testemunha Douglas Franco no sentido de que o programa de proteção existente hoje no Brasil teria evitado o assassinato de Gabriel Sales Pimenta.

⁴³ “A Miséria do Mundo”. Petrópolis, Vozes, 1997, p. 245.



MEDIDAS DE NÃO-REPETIÇÃO SUGERIDAS

A Abrapo, ciente de que as medidas que ora sugere não foram debatidas no processo segundo infere da audiência, invoca o art. 66 “1” do regulamento desta corte para que seja possibilitada sua discussão futura, caso o tribunal não entenda cabível determiná-las desde logo.

Entende a associação peticionária que as medidas devem guardar relação com as causas dos fatos sob exame, de modo a serem realmente eficazes para evitar que se repitam tais fatos.

Sob tal premissa, e remetendo aos elementos trazidos nesta peça, entende que a invalidação da prescrição penal pronunciada na jurisdição interna e a condenação do Estado requerido a julgar os responsáveis pelo crime constitui, via de regra, uma medida reparatória fundamental. Isso não elide, porém, a adoção de outras, incidentes sobre o arranjo fundiário, jurídico e político que levou ao assassinato e à posterior impunidade, e que segue ceifando vidas e direitos.

No presente caso, ademais, um dos réus (José Pereira da Nóbrega) sabidamente faleceu, e o outro (Manoel Cardoso Neto), se vivo, tem, hoje, 97 (noventa e sete) anos de idade, o que enseja uma enorme probabilidade, senão a certeza, de que a simples reabertura do processo penal venha a se mostrar inócua.

Essa inviabilização da que seria, talvez, a principal medida reparatória e de não-repetição reforça, no presente caso, a necessidade de adoção de outras providências com igual efeito dissuasivo. Com tal finalidade, a associação peticionária pede a esta corte condenar o Estado brasileiro por violar os arts. 4, 8 e 26 da Convenção Americana e ordenar-lhe que:

- 1) Em nome dos direitos à vida e à verdade, investigue, julgue e sancione, em prazo razoável e com a devida diligência, as mortes de Luzia Batista da Silva, José Pereira da Nóbrega e Crescêncio Oliveira de Souza.
- 2) De modo a dissuadir a repetição de tal conduta por autoridades e funcionário/as judiciais, investigue, na seara administrativa disciplinar, os atos e omissões do/as juízes/as e demais funcionário/as que atuaram no processo judicial sobre o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, sancionando o/as que houverem concorrido, culposa ou dolosamente, para a violação do direito à duração razoável do processo (ínsito à ideia de proteção judicial) e, especialmente, para que se desse a prescrição da pretensão punitiva do Estado face a Manoel Cardoso Neto.
- 3) Também com vistas a prevenir, mediante o exemplo, a repetição de tais condutas por parte de seus agentes, promova, contra o/as funcionário/as e autoridades cujas ações ou omissões houverem concorrido para a condenação do Estado ao pagamento de indenização pecuniária aos familiares de Gabriel Sales Pimenta, a ação de regresso



prevista em sua legislação interna, de modo a que tais funcionário/as e autoridades ressarçam o prejuízo econômico que sua conduta acarretou ao Estado;

- 4) Tome sem efeito, por violadoras dos direitos previstos nos arts. 4 e 26 da Convenção Americana (direitos à vida e ao trabalho de camponeses e seus defensores), as Leis 11.196 de 2005, 11.952 de 2009 e 13.465 de 2017, anulando as legitimações de posses de áreas superiores a 100 hectares efetuadas com fulcro nelas e arrecadando essas terras para destina-las ao assentamento de camponeses sem terra ou, conforme as particularidades de cada caso, à recomposição do ecossistema nativo.
- 5) De modo a coibir o que tem sido um importante aspecto da expansão violenta do latifúndio, e assim estancar a violação do direito das populações camponesas à vida e ao meio de subsistência, altere sua legislação civil e processual civil para admitir, nas ações possessórias, como exceção ou defesa, dedutíveis pelos réus ou por qualquer órgão estatal, a alegação de pertencer a entes estatais a terra; e, nesta hipótese, assegure a integração de tais entes à lide como terceiros ou partes.
- 6) De modo a coibir e reverter a expansão de fazendas sobre áreas públicas e estancar a violência historicamente inerente a tal proceder, realize, no prazo de dois anos prorrogáveis por igual período, auditoria em todos os registros de propriedades rurais com área superior a 1.000 hectares e adote as providências cabíveis para reaver toda terra pública indevidamente apropriada por particulares.
- 7) Suspenda, quanto às referidas propriedades, até que se conclua a auditoria requerida acima, a emissão de ordens de reintegração de posse e o cumprimento das já emitidas, bem como os processos penais eventualmente existentes por esbulho possessório contra camponeses que disputem as respectivas áreas com os fazendeiros.
- 8) Considerando a íntima relação entre o contexto social, político e judiciário de Marabá e à inoperância judicial que resultou na indevida prorrogação do processo no tempo e à prescrição da pretensão punitiva do Estado face a Manoel Cardoso Neto, altere sua legislação processual penal para, mediante pedido das partes ou de seus assistentes, estender a todas as etapas do processo penal por homicídio a possibilidade de desaforamento (deslocamento da competência) para a capital do Estado, hoje restrita apenas ao julgamento pelos jurados.
- 9) De modo prevenir, pela via da definição de responsabilidades entre seus agentes, a repetição dos fatos sob julgamento, imponha a seu/uas juízes/as, mediante lei e sob



pena de responsabilização, o dever de acompanhar e avaliar a conduta funcional e o desempenho de todos os funcionário/as com exercício na vara da qual sejam titulares, para o que deverão examinar a cada três meses os respectivos livros, protocolos e demais registros, físicos e eletrônicos; adotar pessoalmente as providências necessárias à realização das diligências ordenadas ou cabíveis, que as secretarias e cartórios estiverem atrasando injustificadamente; e informando anualmente o desempenho de cada funcionário/a ao respectivo tribunal.

- 10) Como medida de garantia do direito à vida e à integridade física de camponeses, advogados e defensores dos direitos humanos em geral, e tendo em vista o caráter exclusivamente defensivo dessas vestimentas, autorize a essas pessoas, abstendo-se de impor-lhes condições como a de não ter antecedentes criminais (que muitas não preenchem devido à já relatada criminalização de que têm sido alvo) ou a de ter autorização de órgãos estaduais de segurança (que são, frequentemente, a fonte do risco de vida sob o qual se encontram), sua aquisição e uso, inclusive os de nível máximo de proteção, e diretamente os forneça a elas no âmbito dos programas de proteção a defensores ameaçados, afastando todas as restrições que constam da legislação interna à aquisição desses produtos por tais pessoas.
- 11) Autorize aos advogados e defensores de direitos humanos em geral, quando se encontrem sob ameaça à vida ou integridade física, o uso de armas de fogo com fins de autodefesa, independente de quaisquer requisitos adicionais.

Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 07 de abril de 2022

Henrique Júdice Magalhães

HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES

OAB/RS 72.676